

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE/ES Nº. 2.152/2010**

Dispõe sobre a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso VII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 401, de 16 de julho de 2007, e considerando o disposto no Decreto nº. 6.253, de 13 de novembro de 2007, e no Decreto nº. 6.571, de 27 de setembro de 2008, considerando o Parecer CNE/CEB nº. 17, de 3 de julho de 2001, o Parecer CNE/CEB nº. 13, de 3 de junho de 2009, e a Resolução CNE/CEB nº. 4, de 2 de outubro de 2009, e considerando, ainda, o cumprimento dos dispositivos legais e políticos e filosóficos que fundamentam a oferta da Educação Especial, bem como o exposto na Declaração Mundial de Educação para Todos e na Declaração de Salamanca,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a oferta da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º As instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo deverão matricular os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado, ofertado em salas de recursos ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado será realizado no turno inverso da escolarização regular, não sendo substitutivo às classes comuns.

§ 2º Considera-se Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos do ensino regular.

§ 3º Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a

utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e demais serviços.

§ 4º As salas de recursos são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais pedagógicos organizados para a oferta do Atendimento Educacional Especializado.

Art. 3º A Educação Especial deverá se realizar em todos os níveis, etapas e modalidades do ensino, devendo integrar a Proposta Pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser efetivada em articulação com as demais políticas sociais.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica da escola de que trata o caput deste artigo deverá está de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e o Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo, devendo, no entanto, atender ao princípio da flexibilização, para que o acesso ao currículo seja adequado às condições dos discentes, respeitando seu ritmo próprio e favorecendo seu progresso escolar.

Art. 4º A Proposta Pedagógica da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do atendimento educacional especializado, prevendo, na sua organização:

I - sala de recursos: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II - matrícula no atendimento educacional especializado de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III - cronograma de atendimento aos alunos;

IV - plano de atendimento educacional especializado: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V - professores habilitados para o exercício da docência do atendimento educacional especializado;

VI - outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS –, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII - redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o atendimento educacional especializado, por meio de parcerias e convênios.

§ 1º Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

§ 2º A Proposta Pedagógica do Centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos deve contemplar a organização disposta nos incisos de I a VII do *caput* deste artigo.

Art. 5º O atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar será ofertado aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, de forma complementar ou suplementar, quando suas condições de saúde assim o exigirem.

Art. 6º Os alunos com altas habilidades/superdotados terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular, em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotados e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

Art. 7º O atendimento educacional especializado, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos e na de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve possibilitar a ampliação de oportunidades de escolarização, formação para a inserção no mundo do trabalho e efetiva participação social.

Art. 8º A interface da educação especial na Educação Indígena e na Educação do Campo deve assegurar que os recursos, serviços e o atendimento educacional especializado estejam presentes nas propostas pedagógicas, construídos com base nas diferenças socioculturais desses grupos.

Art. 9º Na educação superior, a transversalidade de educação especial se efetiva por meio do planejamento, organização de recursos e serviços de acessibilidade ao currículo, à comunicação e aos espaços, bem como pelo desenvolvimento de ações que promovam a inclusão, o acesso, a permanência e o sucesso dos alunos.

Art. 10 A elaboração e a execução do plano de atendimento educacional especializado são de competência dos professores que atuam na sala de recursos ou centros de atendimento educacional especializado, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação da família e em interface com os demais serviços setoriais de saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Art. 11 Considera-se público-alvo do atendimento educacional especializado:

I - alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

II - alunos com transtornos globais de desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluídos também, aqui, os alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtornos desintegrativos da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III - alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, de liderança, psicomotora, artística e de criatividade.

CAPÍTULO II

DO CORPO DOCENTE

Art. 12 Para atuação no atendimento educacional especializado, o professor deverá ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica em Educação Especial obtida em curso com a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, por área específica (deficiência visual, auditiva, mental ou altas habilidades/ superdotados), ministrado por Secretarias de Educação Estadual/Municipal ou instituições de ensino, credenciadas, autorizadas e reconhecidas.

Art. 13 São atribuições do professor do atendimento educacional especializado:

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II - elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - organizar o tipo e o número de atendimento aos alunos na sala de recursos;

IV - acompanhar a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI - orientar professores e famílias sobre recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII - ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO DOS CENTROS QUE OFERTAM O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 14 Os Centros de Atendimento Educacionais Especializados mantidos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos deverão submeter ao

Conselho Estadual de Educação processo de solicitação do credenciamento institucional para o início das suas atividades.

§ 1º Credenciamento institucional é o ato regulatório inaugural da relação entre a instituição educacional e o poder público, em que o último faculta à primeira a prerrogativa para a oferta da Educação Especial.

§ 2º O credenciamento dos centros específicos para o Atendimento Educacional Especializado não deverá caracterizar autorização para a oferta das etapas e/ou modalidades da educação básica ou ensino superior.

§ 3º O credenciamento terá prazo limitado, sendo renovado ao final do 5º ano de funcionamento, após processo regular de avaliação.

Art. 15 As instituições a serem credenciadas deverão, conforme o Decreto nº.6.253, de 13 de novembro de 2007, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e no centro de Atendimento Educacional Especializado a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - assegurar, no caso de encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, com observância ao disposto no inciso I deste artigo;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino e, inclusive, ter aprovados, obrigatoriamente, suas propostas pedagógicas.

Art. 16 Para análise da solicitação de credenciamento, serão exigidos, além do prescrito no artigo 15 desta Resolução, os seguintes documentos:

I - habite-se;

II - alvará de funcionamento;

III - planta baixa aprovada pelo órgão próprio da prefeitura do município;

IV - alvará de licença sanitário;

V - atos constitutivos da mantenedora, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

VII - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VIII - comprovante de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal, quando for o caso;

IX - certidões negativas do responsável pela mantenedora nas Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

X - certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

XI - comprovação da capacidade da mantenedora que assegure o empreendimento e provisão financeira mediante capital social suficiente para garantir o empreendimento, constante do estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente;

XII - certidões negativas da mantenedora e de seu(s) representante(s) legal (is);

XIII - registro no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

XIV - comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação, por igual prazo;

XV - planta de localização do prédio, com indicação do seu entorno;

XVI - descrição das instalações físicas e equipamentos.

Art. 17 A Proposta Pedagógica apresentada para análise deverá contemplar, em sua formatação, além do definido nos incisos I a VI do artigo 4º desta Resolução, o seguinte:

I - identificação do Centro de Atendimento Educacional Especializado;

II - caracterização do Centro de Atendimento Educacional Especializado (objetivos da oferta, turnos de funcionamento, capacidade de matrícula no atendimento educacional especializado);

III - caracterização da demanda atendida pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado e da comunidade em que ela está inserida;

IV - caracterização do corpo docente e da sua função no Centro de Atendimento Educacional Especializado, com o devido comprovante da qualificação profissional para o seu desempenho;

V - caracterização dos especialistas, do (a) diretor (a) e secretário (a), com a devida comprovação da habilitação profissional;

VI - explicitação dos preceitos filosóficos e pedagógicos nos quais a instituição se fundamenta para a promoção educativa dos alunos, traduzindo os valores assumidos pela comunidade escolar, suas finalidades, objetivos e prioridades e a relação entre o conteúdo acadêmico e o compromisso social da instituição;

VII – Plano de Atendimento Educacional Especializado: identificação das necessidades educacionais e específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

VIII - explicitação das parcerias a serem estabelecidas com a comunidade local, regional e nacional, visando à interação entre o processo ensino-aprendizagem e a vida cidadã;

IX - processos de articulação institucional com a família e a comunidade;

X - mecanismos de avaliação da aprendizagem dos alunos, do desempenho docente, da Proposta Pedagógica e da própria instituição.

Art. 18 O credenciamento dar-se-á mediante Resolução do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário de Estado da Educação.

Art. 19 Recredenciamento é o ato que ratifica a idoneidade funcional do Centro de Atendimento Educacional Especializado, após processo de avaliação realizada pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. O credenciamento terá validade de 10 (dez) anos.

Art. 20 Para a análise da solicitação de credenciamento, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do ato de credenciamento ou credenciamento anterior;

II - comprovante da idoneidade econômico-financeira da instituição mediante a apresentação de certidões negativas da mantenedora expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

III - certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

IV - comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, 5 (cinco) anos, com cláusula que possibilite a prorrogação, pelo menos, por igual prazo;

V - alvará de licença sanitário;

VI - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VII - habite-se, no caso de alteração no prédio escolar;

VIII - renovação do alvará de funcionamento, quando for o caso;

IX - informações de alterações realizadas no prédio escolar, se for o caso;

X - descrição da aquisição de novos equipamentos e mobiliário;

XI - informações sobre o corpo docente, equipe pedagógica e administrativa;

XII - evolução da matrícula nos anos de funcionamento;

XIII - relato de atividades desenvolvidas junto à comunidade onde a escola está inserida;

XIV - comprovação de aprimoramento técnico- pedagógico dos profissionais da instituição;

XV - resultados da avaliação institucional, prevista na Proposta Pedagógica;

XVI - Proposta Pedagógica atualizada na forma do artigo 17 desta Resolução.

Art. 21 O credenciamento dar-se-á por Resolução do Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário de Estado da Educação e publicada no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULAÇÃO

Art. 22 Os processos de regulação de que trata esta Resolução terão início na protocolização de requerimento do representante legal da mantenedora ao Secretário Estadual de Educação, na Superintendência Regional de Educação à qual a instituição de ensino está vinculada, no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o início das atividades ou anteriores ao prazo de credenciamento ou recredenciamento.

Art. 23 A protocolização do requerimento será entendida como disponibilidade da documentação solicitada nos artigos 4º, 16, 17 e 20 desta Resolução, de acordo com a regulação pleiteada, no endereço da instituição indicada no requerimento.

§ 1º A avaliação da documentação de que trata este artigo, bem como da estrutura física da instituição será feita por Comissão Avaliadora composta por um representante da Superintendência Regional de Educação, um representante da Inspeção Central da Secretaria Estadual de Educação e um representante do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º A Superintendência Regional de Educação encaminhará o processo à Secretaria Estadual de Educação no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a sua protocolização, indicando o seu representante na Comissão Avaliadora.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação, no prazo máximo de 7 (sete) dias, encaminhará o processo ao Conselho Estadual de Educação, com indicação do seu representante na Comissão Avaliadora.

§ 4º Será atribuído a um dos Conselheiros da Comissão de Educação Básica a função de Relator do processo, cabendo-lhe a definição do Assessor que comporá a Comissão Avaliadora, o acompanhamento do processo avaliativo e a elaboração do parecer conclusivo sobre a solicitação.

Art. 24 A avaliação *in loco* da instituição será iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a protocolização do requerimento de que trata o artigo 22 desta Resolução.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será agendada com o representante legal da instituição com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 25 Fica facultada à Comissão Avaliadora e ao Conselho Estadual de Educação a solicitação de outros documentos ou informações em função das necessidades e exigências de cada caso, bem como a convocação de profissional (is) integrante(s) da rede estadual de ensino para assessoramento em assuntos de sua competência.

Art. 26 Será concedido o prazo de 10 (dez) dias à mantenedora, caso ocorra necessidade de qualquer complementação ou correção na documentação apresentada, podendo esse prazo, a critério da Comissão Avaliadora, ser prorrogado pelo período máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Para correções relativas à estrutura física da instituição, bem como para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, será concedido o prazo máximo de 20 (vinte) dias, não cumulativo com o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O não cumprimento dos prazos de que trata este artigo determinará a extinção do processo e o seu arquivamento, ficando a mantenedora impedida de requerer a mesma regulação pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 27 Das decisões da Comissão Avaliadora, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir do recebimento, pela mantenedora, de correspondência registrada em que a decisão for comunicada.

§ 1º O recurso, a ser protocolizado no Conselho Estadual de Educação, será impetrado mediante requerimento consubstanciado, apontando erros de fato e de direito e/ou apresentação de documentos que permitam um melhor exame da matéria.

§ 2º Não será permitido, nessa fase do processo, o tardio suprimento das formalidades exigidas quando do requerimento inicial.

§ 3º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não autoriza o funcionamento da instituição, enquanto não ocorrer o seu credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 28 Concluída a avaliação, a Comissão Avaliadora encaminhará ao Conselho Estadual de Educação o Roteiro Avaliativo devidamente preenchido com as informações solicitadas, análise minuciosa de cada indicador e a avaliação global, incluindo indicação de outros aspectos positivos e/ou negativos apreciados e a avaliação conclusiva.

§ 1º Caberá ao Conselheiro Relator a emissão de parecer conclusivo no processo e a sua submissão à Comissão de Educação Básica e, posteriormente, ao Plenário do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Dos atos do Conselho Estadual de Educação, caberá recurso a ser impetrado na forma explicitada no artigo 27 desta Resolução.

Art. 29 Após a publicação do ato regulatório por meio de Resolução do Conselho Estadual de Educação homologada pelo secretário de Estado da Educação, a Superintendência Regional de Educação deverá verificar o funcionamento da instituição, comprovando a regularidade de funcionamento como indicado no processo, encaminhando relatório ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Comprovado o funcionamento em desacordo com o indicado no processo, a mantenedora deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir a irregularidade, cabendo à Superintendência Regional de Educação proceder à respectiva averiguação.

§ 2º O não atendimento ao que preceitua o parágrafo anterior implicará a cessação automática dos efeitos do ato regulatório, cabendo à respectiva Superintendência Regional de Educação comunicar o fato ao Conselho Estadual de Educação, que editará resolução própria retroativa.

Art. 30 A Comissão Avaliadora, ao visitar a instituição para a avaliação das condições de oferta, constatando que ela já está em funcionamento sem o devido credenciamento, deve interromper o curso do referido processo no estágio em que se encontrar, procedendo ao seu arquivamento e notificando o fato à mantenedora e ao Conselho Estadual de Educação, que encaminhará denúncia ao Ministério Público Estadual e ao órgão de defesa do consumidor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31 As instituições já autorizadas quando da publicação desta Resolução serão consideradas credenciadas.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo deverão proceder ao seu credenciamento no prazo máximo de um ano, contado a partir da publicação desta Resolução.

Art. 32 As instituições em funcionamento sem a devida autorização deste Conselho terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para protocolar a solicitação de credenciamento.

Art. 33 Ficam revogados os artigos 136 a 144, seus incisos e parágrafos, da Resolução CEE/ES nº. 1.286/06.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 07 de janeiro de 2010.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE-ES

Homologo:
Em 07 de janeiro de 2010.

HAROLDO CORRÊA ROCHA
Secretário de Estado da Educação